



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

---

<CABBCAADDABACCBACDBAAABCDBDACACDABAAA  
DDADAAAD>

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 18.185/09 – CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL – RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.16.074933-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): GOVERNADOR ESTADO MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, EM ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO INFRINGENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

DES. AUDEBERT DELAGE  
RELATOR.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO (DR. ONOFRE ALVES  
BATISTA JÚNIOR):

Sr. Presidente, pela ordem.

DES. PRESIDENTE HERBERT CARNEIRO:

Pois não, Dr. Onofre.

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO:

Gostaria de me dirigir à Corte, ao Órgão Especial, para tratar de uma questão de fato relevante, de relevante interesse público, e eu gostaria de me manifestar em nome do Estado de Minas Gerais.

DES. PRESIDENTE:

Des. Audebert Delage, Vossa Excelência autoriza a manifestação do ilustre Advogado-Geral do Estado?

DES. AUDEBERT DELAGE:

Sr. Presidente.

Também vejo alta relevância do tema e, em razão do requerimento de Sua Excelência, o ilustre Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, defiro o pedido para a sua manifestação.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Sr. Presidente, pela ordem.

Vossa Excelência poderia, nesse caso específico, colher o voto dos demais membros do Órgão Especial, porque nós vamos abrir uma exceção, porque não há sustentação oral em embargos de declaração. Então, essa exceção pode repercutir no futuro, em outros julgados.

Então, eu, por questão de ordem, proponho que o Órgão Especial delibere com referência a esse caso específico sobre a sustentação oral, porque não comporta o nosso Regimento essa sustentação. É um requerimento que estou fazendo. Só, simplesmente, isso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

---

DES. AUDEBERT DELAGE:

Sr. Presidente, pela ordem.

Embora se diga que foi uma questão de ordem, foi um pouco fora de ordem. A mim, foi perguntado como Relator, e eu manifestei como tal, e Sua Excelência, o Des. Antônio Carlos Cruvinel manifestou-se depois pedindo que o Colegiado se manifeste. Então, retiro o meu voto para não parecer antecipação de voto, mas espero poder votar, inclusive fazendo minha exposição de motivos do voto.

DES. PRESIDENTE:

Mas, nesse particular, vou colher a manifestação do Órgão Especial com relação ao que Vossa Excelência já havia autorizado.

Vossa Excelência mantém a autorização?

DES. AUDEBERT DELAGE:

Sim, e gostaria de acrescentar que entendo que a relevância da matéria foi a primeira posição aqui da minha fala. E, em circunstâncias idênticas, não relutaria, também, em conceder. Não considero isso uma exceção *intuitu personae*, não. Entendo que a relevância da matéria sei que haverá, antevi, e, por isso, tomei essa posição.

É o meu voto.

DES. ARMANDO FREIRE:

Senhor Presidente, pela ordem.

Se eu bem entendi, o ilustre Procurador falou que não se manifestou no sentido de fazer a sustentação oral, mas sim falou em uma questão de ordem relevante. A questão de ordem, necessariamente, não implica em sustentação oral. Pode ser uma questão de ordem relevante...

DES. PRESIDENTE:

Mas em manifestação da tribuna, foi o requerimento feito pelo Procurador Geral do Estado para levantar uma questão de ordem, e o Desembargador Relator está sensível à questão de ordem, deferindo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

DES. ARMANDO FREIRE:

É isso que eu acho. Acho que questão de ordem, *data venia*, não é o mesmo que fazer uma sustentação oral.

DES. PRESIDENTE:

Mas vou colher os votos. Desembargador Edgard Penna Amorim, defere ou indefere?

DES. EDGARD PENNA AMORIM:

Senhor Presidente, pedido de uso da palavra para esclarecer situação de fato, como eu ouvi do Procurador, ou é pedido de sustentação oral?

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO:

Eu quero uma questão de ordem, Desembargador, apenas. Para esclarecer de fato o processo, sendo objetivo, trazendo uma apreciação a Vossas Excelências, uma questão que, creio eu, é da mais alta relevância.

DES. EDGARD PENNA AMORIM:

Se é uma questão de ordem que a parte pretende suscitar, eu defiro.

DES. MOREIRA DINIZ:

Senhor Presidente, não há dúvida que, quanto à sustentação oral, o Código de Processo Civil é peremptório ao dizer que não pode haver. Mas, nesse caso, primeiro, o ilustre Procurador está esclarecendo que se trata de uma questão de ordem. Mas, ainda que não fosse questão de ordem, ainda que fosse sustentação oral, particularmente eu deferiria, porque este caso é de extrema gravidade. Embora se trate de embargos declaratórios, as consequências para o Estado e para a própria segurança pública serão de extrema gravidade. Repito, para a sociedade, não é só para o Estado.

Então, eu acho que, nesse caso, numa excepcionalidade,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

deveríamos permitir inclusive a sustentação oral.

DES. PAULO CÉZAR DIAS:

Senhor Presidente, acho que a questão de ordem a ser apresentada, pelo que estou vendo, trata de questão de fato que está dentro do processo. Poderia ter sido escrita. Poderia colocá-la devidamente dentro do processo e não na tribuna, em uma questão de embargos de declaração, o que não é permitido. Se fosse uma questão de ordem, simplesmente que não diz relacionamento com embargos de declaração, tudo bem. Mas não é.

Por esse motivo, indefiro.

DES. EDILSON FERNANDES:

Senhor Presidente, as matérias submetidas ao Órgão Especial, via de regra, são todas relevantes, como todas as questões submetidas à apreciação dos Juízes têm a mesma relevância e devem ser enfrentadas com a mesma relevância sem discriminar quem quer que seja, ainda que seja o Estado a parte interessada. Principalmente o cidadão, que paga os salários dos Magistrados e paga toda a estrutura da máquina administrativa.

*Data venia*, sou contra qualquer privilégio, inclusive de ordem processual. O ilustre relator ainda não leu o voto para que surgisse qualquer questão de ordem ou indagação, ou esclarecimento do fato.

Na verdade, estou interpretando o pedido de Sua Excelência, o eminente Advogado-Geral como, na realidade, um pedido de sustentação oral por via oblíqua, o que, *data venia*, é inaplicável pelo Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil é expresso: não há sustentação para embargos declaratórios, como nosso Regimento, também, não permite. Ao abrir uma exceção, dada a relevância de todas as matérias que são submetidas ao Órgão Especial, teremos que dar a oportunidade de sustentação a todos os embargantes, na obediência ao princípio da isonomia.

*Data venia*, indefiro o pedido, não sem contudo dizer que, após a manifestação do Órgão Especial, se houver qualquer esclarecimento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

a ser feito, o ilustre Advogado, dentro do seu direito, poderá assim o fazer.

Não acho que exista qualquer questão de ordem tão importante que possa ser submetida como uma antecipação do próprio julgamento.

Então, *data venia*, neste processual, indefiro.

DES. ARMANDO FREIRE:

Senhor Presidente.

Com todas as vênias, não posso dizer se ele vai sustentar ou se vai apresentar questão de ordem. Tenho que acreditar no que Sua Excelência colocou, sem ferir o princípio da isonomia, absolutamente, porque nenhum de nós, aqui, cedemos a isso. Não posso fazer um prejudgamento, porque não sei se a questão é de ordem ou é sustentação.

Se vai sustentar, até Vossa Excelência, presidindo, pode cortar a palavra.

Nesses termos, com todas as vênias, acho que devemos ouvi-lo, para ver se a questão é de ordem ou se não é.

DES. DÁRCIO LOPARDI:

Senhor Presidente.

Não vejo nenhuma questão de ordem para essa Corte apreciar, até porque esse processo já se arrasta há longo tempo, e nenhuma questão de ordem, no seu trâmite, foi alegada. Já estamos julgando embargos de declaração. Que, na verdade, o que querem esses embargo de declaração é o efeito infringente. Não há questão de ordem nenhuma, não há questão processual nenhuma, é apenas uma firula, com todo respeito, do Estado, para vir aqui neste Órgão Especial fazer uma sustentação descabida, que não tem previsão no Regimento, nem no Código de Processo Civil.

Não podemos abrir mão de cumprir a Lei. Indefiro porque não há nenhuma pertinência.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

DES. WAGNER WILSON:

Senhor Presidente.

Minha posição já é conhecida. Acho que o advogado tem o direito de sustentar em todos os julgamentos. É um direito da defesa. Defiro. E acho que, se nós já tivéssemos deferido, estava terminando o julgamento.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA:

Senhor Presidente.

Pelo que estou entendendo, o deferimento desta sustentação, porque não vai passar de uma sustentação oral, vai nos causar até perplexidade.

Todos os processos têm a sua importância, a sua relevância.

Os processos que estão tramitando aqui, nas câmaras criminais, nas câmaras cíveis, cada um tem a sua importância para a parte interessada.

Acho que causaríamos um precedente extremamente perigoso ao deferir essa sustentação oral em sede de embargos de declaração.

Indefiro e indefiro radicalmente.

DES.<sup>a</sup> SANDRA FONSECA:

Senhor Presidente.

Acompanho o eminente Relator para deferir o pedido.

DES. WANDERLEY PAIVA:

Senhor Presidente.

Este caso realmente é de grande relevância. Levantou realmente uma questão de ordem. Mesmo se não fosse, se fosse sustentação oral, ele foi ético, inscreveu-se apenas para assistir ao julgamento.

Mas entendo que os esclarecimentos do ilustre Procurador Dr. Onofre serão de suma importância para todos nós, para este julgamento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Então, com as ponderações do eminente Desembargador Armando Freire, Edgard Penna Amorim e Audebert Delage, estou a deferir.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI:

Senhor Presidente.

Gostaria de poder deferir a questão de ordem, na esperança que assim ocorresse. Todavia, tal como falou o Desembargador Edilson Fernandes, entendo que a questão é totalmente descabida, abrindo precedente muito perigoso.

Indefiro.

DES. VERSIANI PENNA:

Senhor Presidente.

Como fui indagado como membro do Órgão Especial, embora o eminente Relator tenha deferido, se fosse questão de fato e questão de fato relevante, na verdade, já deveria ter sido dita qual seria essa relevância.

Não me parece que é possibilidade de deferimento de uma sustentação oral, como já foi dito aqui, inclusive pelo Desembargador Edilson Fernandes, por via oblíqua, num procedimento que não comporta esse tipo de sustentação, seja de forma legal ou regimental.

Razão pela qual, com a devida vênia dos demais, sou pelo indeferimento.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO:

Senhor Presidente.

Com a devida vênia, faço minhas as palavras do eminente Desembargador Edilson Fernandes para indeferir o pedido do ilustre Advogado, sob pena de se abrir um precedente.

DES. KILDARE CARVALHO:

Sr. Presidente.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

O Advogado-Geral do Estado requereu, da tribuna, a palavra para fazer a sustentação oral no sentido de esclarecer algum tema referente a esse julgamento. Antes de ouvir Sua Excelência, não há como prevenir que Sua Excelência faria uma sustentação oral. Além do mais, pela relevância da matéria e como trata-se de um processo objetivo, uma ação direta de inconstitucionalidade, embora embargada, mas numa parte, defiro que se conceda a palavra a Sua Excelência para uma questão de ordem, *data venia* dos que entendem em contrário.

DES.<sup>a</sup> MÁRCIA MILANEZ:

Sr. Presidente.

*Data venia*, defiro para que se conceda a palavra ao Advogado-Geral do Estado.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Sr. Presidente.

Indefiro, por via oblíqua. Aliás já perguntei para várias pessoas, inclusive ao meu Professor Kildare Carvalho, sobre a questão de ordem. Isso é uma expressão que se usa no Parlamento, não é, aqui, em nosso meio, está fora do mundo jurídico. Não existe isso. Mesmo que vier uma questão fora do que está aqui, não podemos decidir o que está fora, temos que decidir o que está, aqui, colocado nos Embargos de Declaração. Não temos que conceder. É um precedente perigoso, nossas sessões se estendem por conta desses precedentes. Amanhã, iremos deferir de outros?

Questão de ordem é sustentação oral, que se faz, lá, da tribuna. Cumprimentando o Advogado-Geral do Estado, por quem nutro o maior respeito e a admiração, repito, não é caso de sustentação oral.

DES. WANDER MAROTTA:

Sr. Presidente.

Peço vênias aos que manifestam seu entendimento em contrário, mas penso que trata-se de uma questão de ordem, que é



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

perfeitamente admissível, mesmo porque não se pode, a meu ver, formular um juízo de impertinência do que seria alegado da tribuna. Além disso, trata-se de uma ação direta de inconstitucionalidade, que não tem parte ré, não há falar-se que se fere ou não o contraditório nesse caso, porque há uma parte única e um Poder Judiciário julgando.

Repito, é perfeitamente admissível, e justamente por tratar-se de uma ação direta de inconstitucionalidade, não se abre nenhum precedente contrário ao Regimento.

DES. GERALDO AUGUSTO:

Eminente Presidente.

Embora o merecido respeito aos entendimentos que estão contrariando a fala do Advogado, defiro nos termos da mesma decisão do Relator, entendendo que questão de fato nova ou que interfira no julgamento sem quorum a ser trazida nesse momento.

DES.<sup>a</sup> HILDA TEIXEIRA DA COSTA:

Sr. Presidente.

*Data venia* dos entendimentos em contrário, entendo que o nosso Regimento não prevê a possibilidade de sustentação oral em Embargos de Declaração. O Advogado não diz questão de ordem, diz questão de fato e, para mim, questão de fato é sustentação oral e, dessa forma, indefiro o pedido.

DES. PRESIDENTE:

Por 11 votos a 9, está deferida a manifestação do Advogado para esclarecimento de fato.

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO:

Agradeço a possibilidade de me dirigir à Corte.

DES. PRESIDENTE:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Pedindo a Vossa Excelência uma brevidade diferente do prazo regimental de sustentação, já que não se trata de sustentação.

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO:

Sem dúvida.

Tendo em vista o fato de ter vindo na modulação de efeitos a verificação de uma situação, pudemos depois verificar as consequências daquela decisão para o Estado de Minas Gerais, uma vez proferida. E o que nós pudemos verificar é que existe, concretamente, a possibilidade de se impactar com ausência de contratação temporária...

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

É sustentação oral. Isso é questão de ordem, Excelência.

DES. PRESIDENTE:

Desembargador, vamos respeitar o Advogado, com a devida vênua, porque foi concedido a ele o direito de falar.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

O Regimento me permite...

DES. MOREIRA DINIZ:

Já foi votado e deferido.

DES. PRESIDENTE:

Já foi votado e deferido, Desembargador Dárcio.

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO:

Mas digo a possibilidade de concretamente se impactar 21 presídios, concretamente de se paralisar, e o tempo necessário para a realização de concursos públicos que se apurou, não seria absolutamente suficiente, em hipótese alguma, para que se realizasse o concurso público necessário, por exemplo, para os hospitais,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

deixando vários hospitais sem uma série de atendimentos: anestesistas, traumatologistas, ou coisas dessa natureza.

Excelência, vou resumir muito a minha fala, exatamente isso, apuramos situações onde visivelmente não se conduz a uma inconstitucionalidade, razão pela qual trouxe essa manifestação, e essa necessidade, a meu ver, de se remodelar os efeitos.

Muito obrigado, Excelência.

DES. PRESIDENTE:

Com a palavra o eminente Desembargador Relator.

DES.<sup>a</sup> HILDA TEIXEIRA DA COSTA:

Sr. Presidente, pela ordem.

Eu estou inaugurando uma divergência, com a devida vênias do eminente Relator, Desembargador Audebert Delage.

DES. PRESIDENTE:

É questão prejudicial, Desembargadora Hilda?

DES.<sup>a</sup> HILDA TEIXEIRA DA COSTA:

Não.

DES. PRESIDENTE:

Então, com a devida vênias, vou ouvir o Relator primeiro.

**DES. AUDEBERT DELAGE:**

Sr. Presidente.

Ilustres Pares, ilustre Advogado-Geral do Estado.

Não voltar ao tema que já tomou bastante tempo; alguém até disse que se nós tivéssemos resolvido de pronto, já estaríamos até com o julgamento concluído, mas, eu acredito que tenhamos chegado a um ponto em que o Colegiado decidiu e, a meu ver, não se tratou de uma exceção para se fazer sustentação oral. O primeiro momento em que se assomou a tribuna, foi para fazer uma manifestação. Questão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

de ordem, nesses termos, surgiu depois, do próprio Colegiado. Então, estou à vontade para dizer que ouviria, e ouvirei, sempre que possível, e posso afiançar, a matéria que foi trazida da tribuna está cogitada aqui no meu voto. O Colegiado já recebeu e sabe que nós teremos polêmica em torno aqui da matéria, mas posso afiançar que o que foi trazido da tribuna não trouxe nenhuma inovação para aquilo que eu me preparei para trazer ao Colegiado.

É muito simples e eu vou ser bastante objetivo.

Pois bem.

O Governador do Estado de Minas Gerais opôs estes embargos de declaração ao acórdão anexado ao processo eletrônico (evento nº 24), o qual, por maioria de votos, julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, incisos IV, V, VI, alíneas *a, b, c, d* e §1º, e art. 4º, incisos III, IV e §1º, III e IV, todos da Lei Estadual nº 18.185/09, com a modulação dos efeitos da representação.

O embargante sustenta que o acórdão se apresenta omissivo quanto à alegação de que a Lei Estadual nº 18.185/09 é constitucional, uma vez que descreve com precisão as hipóteses de necessidade temporal em que a contratação pode ser feita, mas sempre por prazo determinado ou durante a eventualidade, apresentando-se assim em conformidade com o que o Supremo Tribunal Federal delimitou para a contratação temporária. Alega que, ao prevalecer a modulação dos efeitos prevista no julgamento da ADI, o serviço público estadual entrará em colapso, sobretudo na segurança pública e na saúde.

**Da declaração de inconstitucionalidade.**

Não ocorre qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil para ensejar a declaração do acórdão.

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por fundamentos claros, analisou todas as questões postas à sua apreciação, expondo os motivos pelos quais concluiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, incisos IV, V, VI, alíneas *a, b, c, d* e §1º, e art. 4º, incisos III, IV e §1º, III e IV, todos da Lei Estadual nº 18.185/09.



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Conforme está no acórdão:

“(...) as hipóteses previstas no art. 2º, incisos IV, V, VI, alíneas *a, b, c, d* e §1º, da Lei Estadual nº 18.185/09 são genéricas e ordinárias da Administração Pública e não se coadunam com os princípios constitucionais da acessibilidade e do concurso público, uma vez que não especificam objetivamente a contingência que evidencia a situação de urgência.”

O em. Desembargador Versiani Penna, ao proferir seu voto, salientou que “em que pesem os entendimentos em contrário, continuo a acompanhar o douto relator e reconheço a total inconstitucionalidade da Lei Estadual 18.185/09, uma vez que traça hipótese de contratação absolutamente genérica, na qual não são sequer explicitadas as áreas específicas em que seria aplicada (saúde, educação, infraestrutura, administrativa).”

Nas contrarrazões, a douta Procuradoria-Geral de Justiça anotou que:

“Não resta dúvida de que é viciada a lei que traz a simples permissão da contratação da função A, B, C ou D, ou ainda, a que normatiza hipótese vaga, imprecisa ou excessivamente genérica, por ofender o pressuposto da excepcionalidade da contratação temporária, que é uma situação fática atípica, nas hipóteses previstas em lei, caso em que se admite o regime especial.”

Vê-se que o recorrente *insiste* na pretensão de reabrir o debate sobre tema já decidido, o que se mostra inviável.

Sabidamente, o Tribunal não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

**Da modulação dos efeitos do julgamento.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

---

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, conferiu, por maioria de votos, efeitos *ex nunc* ao julgamento e modulou seus efeitos para “convalidar os contratos celebrados até 26 de abril de 2.017, pelo prazo máximo de 250 dias (duzentos e cinquenta dias), ou seja, 31 de dezembro de 2.017.”

**Todavia**, após refletir sobre a fundamentação trazida nos embargos de declaração, conclui ser mais prudente dilatar o prazo de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para três anos, a partir da publicação do julgamento deste recurso, tratando-se assim de tempo razoável para que o Estado de Minas Gerais possa se organizar e adaptar-se à nova realidade normativa.

**ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeito infringente, apenas para aumentar o prazo de modulação dos efeitos previsto na ADI nº 1.0000.16.074933-9/000 para três anos, a contar da publicação do julgamento deste recurso.

**DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA**

Inauguro a divergência, pedindo vênias ao eminente Desembargador Audebert Delage.

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pelo Estado de Minas Gerais objetivando suprir omissões no âmbito de julgamento realizado em ação direta de inconstitucionalidade, que questionou a validade jurídico-constitucional da Lei Estadual nº 18.185/2009, que disciplina a contratação por tempo determinado no âmbito estadual.

Embora não tenha participado do julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, substituo o Des. Alberto Vilas Boas que, naquela oportunidade, julgou-a integralmente improcedente.

Estou convencida, da leitura que fiz das manifestações das partes neste processo objetivo de controle da constitucionalidade, que o pedido deveria ser julgado improcedente tal como o fez o Des. Alberto Vilas Boas, e verifico a existência de omissão em face dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

votos majoritários que julgaram procedente o pedido, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

E, nesse particular, assiste razão ao embargante, *data venia*.

A Lei Estadual nº 18.185/2009 foi criada para disciplinar, de uma forma coerente e lógica, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público como explicitado no art. 37, IX, CF.

E, uma de suas características é a de regradar o exercício do poder discricionário do Estado no momento em que define ser indispensável a contratação temporária. Faço esta observação porque a lei não contempla previsões genéricas, mas a utilização de expressões da técnica administrativa que precisam ser preenchidas pelo Administrador no exercício da discricionariedade que lhe é inerente na defesa do bem comum e do interesse coletivo.

Em outras palavras, é preciso reconhecer que a contratação por período temporal determinado não prescinde do exercício discricionário da Administração para identificar, no amplo rol de atribuições que possui e que exerce em favor do administrado, qual a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por isso, considero que a lei estadual impugnada limitou o exercício desta prerrogativa estatal na medida em que especificou, no art. 2º, as hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público para propiciar a contratação temporária.

É inegável que este ato normativo procurou equilibrar a equação relativa ao exercício do poder discricionário da contratação temporária e a identificação das situações objetivas que a autorizam. Em suma, para viabilizar a observância da regra da separação dos poderes, o legislador estadual, dentre outras situações não declaradas inconstitucionais (art. 2º, I a III) estabeleceu parâmetros de controle para a contratação quando mencionou a “carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores públicos” que possa comprometer a prestação do serviço público (art. 2º, IV); o “número de servidores efetivos insuficientes para a continuidade dos serviços públicos essenciais (art. 2º, V) e a “carência de pessoal para





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo” (art. 2º, VI).

O exame das informações prestadas pelo Governador do Estado permite dizer que, quanto ao art. 2º, IV, o Colegiado omitiu-se no exame da incidência do julgamento da ADI nº 3247, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, na qual a Suprema Corte temperou o rigor com que até então apreciava as leis estaduais relativas à contratação temporária.

Neste precedente o objeto era discutir a seguinte regra prevista em lei estadual do Estado do Maranhão:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

VII – admissão de professores para o ensino fundamental, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.”

No referido julgamento foi possível observar que conquanto o serviço público seja essencial e deva ser priorizada a contratação por meio de concurso público – no caso, a contratação era de professores para atender ao ensino fundamental, especial, médio e profissionalizante – pode existir uma necessidade temporária de excepcional interesse público que permita o exercício de atividade de caráter regular e permanente.

E, no entender da Min. Cármen Lúcia,

A natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não é, pois, o elemento preponderante para legitimar essa forma excepcional de contratação de servidor. O que importa para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

excepcionalidade do interesse público a justificá-la. – (ADI 3247).

Este argumento empregado não foi, *data venia*, enfrentado pelo Relator e por aqueles que o acompanharam, e, uma vez caracterizada a omissão, torna-se possível saná-la em face do caráter integrativo dos embargos declaratórios.

O art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 18.185/2009 reflete, na sua essência, a orientação estabelecida pelo STF segundo a qual não é possível suspender a oferta do serviço público quando o quadro remanescente de pessoal não for suficiente para cobrir os afastamentos ou licenças obtidas por servidores efetivos que, no Estado de Minas Gerais, são disciplinadas pelo art. 158, da Lei Estadual nº 869/52.

Isto é o que ocorre no âmbito de qualquer repartição pública e não é possível impedir a Administração de, ao detectar a carência de pessoal pelos motivos indicados na lei (afastamento ou licença), exerça seu poder discricionário de formalizar a contratação.

É preciso, ainda, considerar que esta regra não se destina somente ao Poder Executivo, mas pode alcançar o Poder Legislativo e o Poder Judiciário em situações sazonais e específicas.

E, quanto ao Poder Judiciário, é possível imaginar, em face da provável reforma previdenciária que se avizinha, a elevação do número de aposentadorias na atividade-meio prestada pelos servidores de primeira e segunda instâncias. Como fará o Presidente do Tribunal de Justiça, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, IV, para suprir essa passageira necessidade até que consiga finalizar concurso público? Na medida em que não há como deixar de prestar o serviço público de natureza jurisdicional, não haverá instrumento jurídico idôneo para suprir esta momentânea carência de pessoal.

No âmbito deste dispositivo, portanto, não existe nenhuma previsão genérica, mas sim a indicação objetiva da causa da contratação temporária consistente no afastamento ou licença do servidor efetivo quando ficar comprovado que o quadro remanescente não é suficiente para suprir estas faltas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

---

É conveniente afirmar, ainda, que a noção da temporariedade no exercício da função pública é resguardada pelo art. 4º da lei estadual, como se observa dos incisos II, III, inclusive quanto ao limite da prorrogação (§ 1º, II).

Logo, **constatada a omissão** no exame mais abrangente da argumentação desenvolvida pelo Governador do Estado em suas informações, é preciso modificar o acórdão para afirmar, na linha da diretriz traçada pelo STF na ADI 3.247, a **constitucionalidade** do art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 18.185/2009.

No que concerne ao **inciso V do art. 2º - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração do contrato limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público** – os votos majoritários para o argumento do Governador do Estado no sentido de que a lei não pode prever todas as situações objetivamente tipificadoras da contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e o que importa é saber averiguar a transitoriedade da necessidade da contratação e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la, como afirmou a Min<sup>a</sup> Cármen Lúcia.

No que concerne a este dispositivo, é preciso esclarecer que a Lei Estadual nº 18.185/2009 deixou claro quais são estes *serviços públicos essenciais* que justificam a contratação temporária quando o número de servidores efetivos seja insuficiente.

O Colegiado não levou em consideração que “para os fins do inciso V do *caput*, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, assistência social e meio ambiente” (art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 18.185/2009).

E, implicitamente, deixou de considerar se não é razoável, sob a ótica constitucional, reservar este espaço à Administração para detectar se, naqueles serviços considerados essenciais, existe ou não carência de profissionais habilitados para dar continuidade à prestação do serviço público.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Na medida em que o Colegiado optou por *valorizar o caráter genérico desta forma de contratação* – como o fez em relação aos incisos IV e VI – deixou de considerar, no que diz respeito ao inciso V, que esta forma de contratação encontra espaço reduzido às áreas indicadas pelo legislador e que são consideradas mais sensíveis em face da população.

Não se pode afirmar, de modo peremptório, que tenha sido genérica esta hipótese de contratação temporária porque a carência de pessoal técnico especializado para prestar serviço público na área da saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, assistência social e meio ambiente pode ser uma realidade que engessa a Administração, mesmo quando realiza concurso e não obtém o número suficiente de pessoas para este fim.

Por isso, a Administração tem o poder-dever de fazer esta contínua análise sobre a insuficiência de servidores para as áreas indicadas na lei, desde que não haja aprovado em concurso público apto à nomeação.

No contexto dos votos majoritários não se fez análise sobre a impossibilidade de ocorrer descontinuidade na prestação do serviço público essencial assim qualificado pela lei e essa intermitência não pode ser considerada uma expressão genérica ou imprecisa simplesmente porque incumbirá ao Administrador identificar, no dia a dia administrativo, onde ela ocorre e qual a sua razão.

A previsão tal como feita pelo Poder Legislativo não é ofensiva ao texto constitucional estadual ou federal, porque objetiva dar condições materiais ao Poder Executivo de impedir a descontinuidade na prestação de serviço público relevante. A carência de pessoal pode ser ditada por diversas razões, dentre elas a incapacidade orçamentária de o Estado de Minas Gerais de oferecer um salário mais atrativo a esta classe de servidores; pelo fato de o poder público passar a absorver instituições das mais diversas origens nestas áreas consideradas essenciais pela lei e não dispor de pessoal suficiente para prestar a contento o serviço público; ou a contínua percepção do Poder Executivo da necessidade de aumentar a oferta do serviço



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

público essencial, como a elevação do número de unidades de saúde, do número de unidades prisionais, dentre outras, o que propicia a urgente contratação de mão de obra especializada até que essas funções permanentes sejam objeto de concurso público.

Inclusive, no âmbito da educação, esta situação é vivenciada ano após ano, porquanto – apesar dos diversos concursos públicos realizados pelo Estado de Minas Gerais, especialmente após o julgamento da ADI nº 4.876 – o número de professores efetivos do ensino fundamental e médio é insuficiente para atender à demanda, circunstância que legitima a contratação temporária como previsto no at. 289, da Constituição Estadual.

Saliento, ainda, que ao requerer a concessão do efeito suspensivo nos embargos declaratórios, o Governador do Estado de Minas Gerais fez menção ao fato de que, no âmbito da FHEMIG, em algumas especialidades médicas, o número de candidatos aprovados foi menor que o de vagas oferecidas, sendo certo que para algumas outras, sequer houve candidato aprovado. E, ainda, em concurso recente, dos 54 aprovados, somente 34 tomaram posse.

E, no sistema FHEMIG abrigam-se mais de vinte instituições hospitalares das mais variadas especialidades no Estado e para permitir que continuem a funcionar sem interrupção não há, por ora, outra solução que não admitir a contratação temporária.

O mesmo raciocínio pode ser estendido aos agentes penitenciários porque a contratação temporária é indispensável – quando observados os pressupostos indicados na lei estadual – para garantir segurança mínima em ambientes conturbados pela superlotação. A par disto, o Estado de Minas Gerais vem sendo acossado por diversas ações civis públicas formalizadas pelo Ministério Público objetivando a construção de novas unidades prisionais. Neste ritmo, é inegável que a abertura destas implicará, por um tempo certo e mencionado na lei estadual, a contratação temporária de agente penitenciário, considerado serviço de natureza essencial pela lei estadual.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Por isto, não se pode entender como inconstitucional o referido dispositivo legal. O Poder Executivo deve direito à contratação temporária, e, se houver abuso localizado, que sejam adotadas as medidas cabíveis pelo Ministério Público, por meio de ação civil pública ou obter o consenso mediante um termo de ajustamento de conduta. O que não percebo ser razoável é retirar da Administração a discricionariedade – aqui, regrada pela lei – para efetivar a contratação temporária em áreas tão importantes para a sociedade.

Portanto, a omissão constatada no acórdão quanto ao fato de não ter sido examinado que a contratação temporária prevista no art. 2º, V, estava vinculada a serviços essenciais expressamente indicados pelo legislador, torna possível o acolhimento dos embargos declaratórios para declarar, mediante esta integração, a **constitucionalidade** do referido dispositivo legal.

Resta para exame saber se existiu omissão nos votos majoritários quanto à argumentação deduzida quanto ao art. 2º, VI, da Lei Estadual nº 18.185/2009.

Este dispositivo diz respeito a carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de um quadro efetivo de servidores, sendo certo que a lei especifica quais são estas atividades.

Nas informações, o Governador do Estado considera que existem situações vivenciadas pela Administração – e acrescento, em quaisquer dos Poderes – que justificam a contratação temporária em razão de a demanda ser passageira. E, de fato, se se observar o rol de situações prescritas pela lei não existe razão lógica para criar cargos efetivos para atender a algo marcado pela temporalidade, mas sim pela iminência de risco a algum bem, pela realização de algum projeto específico ambiental, ou outras atividades amparadas por técnicas especializadas em projeto de cooperação internacional ou atividades relativas à tecnologia da informação.

Como afirmado nas informações, era preciso que os votos majoritários construíssem uma argumentação em torno daquilo que foi não somente proposto pelo autor, mas também pelos requeridos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Assim, quando se cria um preceito normativo que objetiva oferecer instrumentos à Administração para enfrentar uma situação fática que se saiba ser sazonal e que justifica a contratação temporária, não se pode eliminar essa prerrogativa conferida a quem administra um órgão ou poder. Retirar-se do poder público, então, as formas de defesa quanto ao que não é normal no contexto administrativo, poderá fragilizar a sua atuação imediata e a falta de rapidez na resposta estatal implicará na concretização de dano ao interesse coletivo.

E, sem este instrumento da contratação temporária para estas situações objetivamente descritas na lei, ficará o poder público incapacitado de usar de mão de obra para situações nas quais a técnica especializada é imprescindível para a consecução do bem comum à coletividade.

Em face do exposto, acolho os embargos declaratórios para declarar a existência de omissão, e, por conseguinte, afirmar a constitucionalidade do art. 2º, VI, da Lei Estadual nº 18.185/2009.

Portanto, acompanho o voto do Des. Alberto Vila Boas e julgo improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

**DES. EDGAR PENNA AMORIM**

Senhor Presidente, eminentes pares, ilustre Procurador de Justiça, ilustre Advogado-Geral do Estado: Eu debrucei-me sobre este processo, como, de certo, todos os eminentes pares o fizeram, e não há dúvida de que a repercussão da decisão deste Colegiado a respeito do acolhimento integral da representação para julgar totalmente procedente o pedido inaugural, para muitos de nós, é aferível, para outros, imaginável, mas concretamente, no processo, nós temos elementos que permitem que cada um dos membros do Órgão Especial avalie os efeitos ou o prazo necessário a reduzir os efeitos nefastos desta declaração. Nefastos para a gestão pública, e não para o ordenamento jurídico ou judiciário.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

É preciso perceber que a divergência inaugurada pela Desembargadora Hilda Teixeira da Costa é de fundo em relação ao voto proferido pelo eminente Relator, porquanto Sua Excelência, ao reconhecer uma omissão do acórdão embargado quanto, ao que entendi, argumentos ou fundamentos jurídicos lançados pela defesa, ela os acolhe inteiramente para julgar improcedente a representação.

Neste particular, peço vênia a Sua Excelência. Participei daquele julgamento e, ainda que possa admitir que, eventualmente, tenha incorrido em erro parcial ou total naquela oportunidade, em que não acompanhei o eminente Desembargador Alberto Vilas Boas, estou convencido de que não ocorre o vício alegado para os fins pretendidos absolutamente infringentes daquele julgado. Portanto, neste particular, peço licença a Sua Excelência para acompanhar o eminente Relator e afastar, quanto a esse aspecto, o reconhecimento da omissão a oportunizar até mesmo a revisão do julgado.

Mas diante do que o eminente Relator traz no seu voto, em que acolhe parcialmente os embargos no aspecto da modulação dos seus efeitos, e diante até da manifestação que pude inferir de vários colegas, me convenço, senhor Presidente, de que, embora não lançado o voto no sistema, é preciso que se dê um prazo especial, diferenciado do que aquele que comumente este Órgão tem conferido em situações similares, especialmente relativa a municípios.

É de sabença geral que, mais recentemente, ao exercer o poder de modulação, este Órgão tenha, em regra, considerado que o interstício de um ano, ou doze meses, a partir da publicação do acórdão julgado, tem sido considerado razoável para que os municípios adotem as providências com vistas a substituir aqueles que estão contratados temporariamente por servidores efetivos ou, de outra maneira, admitidos.

No caso específico, até pela experiência que temos, não eu pessoalmente, mas todos os julgadores, os membros do Tribunal de Justiça pelo menos, estou convencido que esse prazo de um ano é pequeno diante da grandiosidade da máquina do Estado e, sobretudo, dos setores que essas atuais contratações temporárias têm servido





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

para a prestação minimamente regular dos respectivos serviços públicos.

Parece-me, também, entretanto, eminente Presidente e ilustre Relator, que prazo de três anos, a partir de agora, quando esse julgamento se deu no meio do corrente ano, também, se apresentaria um tanto quanto, não vou dizer exagerado para a administração pública, mas além daquilo que essa Corte, ao decidir pelo acolhimento da representação, levou em conta quanto à realidade do Estado.

E, por isso – considerando também que o prazo de doze meses ou um ano praticamente se encerraria no curso do mandato do atual governo, podendo na eventualidade, independentemente de resultado de eleição, afetar o próximo governo, que sempre será outro, ainda que reeleito o Chefe do Poder Executivo e dada, no caso também, a inconveniência de restringir-se esse prazo a ponto de que ele termine próximo do atual mandato, como eu disse, até da atual legislatura, a Assembleia, eventualmente, pode vir a editar nova lei que se amolde à Constituição, até nos termos em que essa Corte decidiu no acórdão embargado e, por isso, sendo a meu ver necessário, pela conveniência de interesse público, que o próximo mandato do Governo do Estado que se iniciará em 1º de janeiro de 2019, não inicie já com uma questão como essa, que seria a nomeação de vários concursados, porque não poderão ser nomeados no período eleitoral, até o final do ano de 2018 – entendo que seria ponderável que se fixasse o prazo de dois anos. Um, que alcançaria o atual Governo, e, mais um ano que alcançaria o outro Governo, fugindo, assim, do período eleitoral, em que vedada a nomeação, embora por concurso público seja permitida, mas, que implicaria numa série de medidas a serem adotadas no âmbito administrativo, a meu aviso, não vou dizer incompatíveis, mas, inconvenientes, de se fazerem num final de gestão.

Portanto, peço licença ao eminente Relator para aderir a seu voto, quanto ao não reconhecimento da omissão, e, nesse caso, afastando-me da divergência da Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, e, também, afastando-me, parcialmente, do eminente Relator,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

no que toca ao período de modulação, que eu fixo em vinte e quatro meses, dois anos, nos termos postos no voto do eminente Relator.

É o meu voto.

**DES. MOREIRA DINIZ**

Sr. Presidente.

Ontem recebi a honrosa visita de dois ilustres procuradores do Estado em meu gabinete, que foram me levar memorial sobre essa questão. E, embora eu, salvo engano, não tenha participado do julgamento que gerou o acórdão embargado, eu fiquei muito preocupado, porque vi o memorial, e já havia visto no relatório do voto do Desembargador Audebert Delage a descrição de situação de extrema gravidade. Situação que se parece muito com aquele caso do julgamento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100, realizada no colendo Supremo Tribunal Federal, onde mais de oitenta mil cargos deveriam, a princípio, ser imediatamente liberados para provimento ou para realização de concurso. E o Supremo Tribunal Federal, compreendendo a preocupação, as consequências para o Estado, fez uma modulação concedendo um prazo para que o Estado fizesse, a seu critério, as exonerações, paulatinamente. Isso gerou, inclusive, uma questão, porque nos mandados de segurança que têm aportado nesta Corte, tratando sobre exonerações desses cargos, os impetrantes alegam que o Supremo Tribunal Federal disse que só poderia haver exonerações após um ano. Não foi isso. A modulação, naquele caso, foi feita, não a favor do servidor irregularmente contratado, mas a favor do Estado, para evitar que oitenta mil demissões ou mais, de uma vez só, prejudicasse o serviço público. Mas isso não implicaria que o Estado, se quisesse, não poderia efetivar essas exonerações, mesmo antes. O que aconteceu, em alguns casos. E, por isso mesmo, fiz aquela manifestação, na questão de ordem, ou preliminar, ou o que seja, de que eu aceitaria até mesmo ouvir a sustentação oral, porque eu vou discordar dos meus queridos colegas que disseram que nós estamos abrindo um perigoso



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

precedente. Nós não estamos abrindo precedente. Eu sei que este Órgão Especial julga feitos especiais. Mas, esse caso é especialíssimo. É raro aparecer algum caso, semelhante a esse, em termo de gravidade, de consequências e de importância. Então, não é por aí que se pode criticar abertura de precedente. Mesmo porque, se nós formos falar em abertura de precedente, este Órgão Especial, e eu já não incluo a Corte Superior, este Órgão Especial já tem um histórico pródigo em precedentes. Inclusive, por exemplo, em julgar, numa sessão em que estive presente, convocado, e assisti, julgar um feito onde o próprio Órgão Especial, naquele momento, reconheceu que era incompetente para apreciar aquele feito. E assim mesmo julgou, com a afirmação de que deveria ser feita a justiça mais rápido. Então, não é questão de precedente. E eu acho que o advogado tem o direito de falar. Qualquer parte, ainda que seja o todo poderoso Estado, ente público, tem o direito de assumir a tribuna e vir pedir a justiça. Não há nada de mais. Mesmo porque, como destacou o Desembargador Delage, nós perdemos mais tempo aqui discutindo se podia ou não podia falar o Advogado do que ouvindo o Advogado.

Sobre essa questão, eu não participei de julgamento, se não me engano. Ainda que eu tivesse participado da decisão, não vou e nem poderia criticar. Eu só penso que a decisão gerou consequências gravíssimas para o Estado e para o cidadão, porque é uma questão de saúde e de segurança pública gravíssima. E mais: “Ah, porque a inconstitucionalidade é total ou não é total”. Salvo engano, há dispositivo aqui, que nós reconhecemos como inconstitucional, que vai obrigar o Estado a fazer concurso para prover cargo que está vago temporariamente, com afastamento do servidor para treinamento, para licença-saúde, para interesse particular, ou seja, o Estado vai ser obrigado a fazer concurso. O que vai acontecer é que vão ficar duas pessoas ocupando o mesmo cargo.

É uma situação que já foi vivenciada por este Tribunal, no tempo da Presidência do Desembargador Joaquim Herculano, em que o Conselho Nacional de Justiça disse que, mesmo nos casos de vacância temporária, no caso de funcionário em licença gestante, ou o



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

que seja, que não podia haver contratação ou designação a título precário. Só podia haver provimento por concurso. Então, qual era a conclusão? O cargo ia ter que ficar vago, com prejuízo para o serviço.

Sobre o mérito, entre aspas, dos embargos declaratórios, eu fico altamente tentado a acolher inclusive a proposição e o voto da Desembargadora Hilda, porque seria uma maneira de minorar as consequências gravíssimas dessa declaração de inconstitucionalidade.

E aí nós vamos chegar em outra questão, que é a questão da modulação. Eu já me manifestei aqui em outras sessões sobre essa nossa nova moda agora, de dar modulação em tudo. Todas as declarações de inconstitucionalidade aqui, com algumas exceções, têm modulação, mesmo que ninguém tenha pedido.

Quer dizer, modula-se sem saber. E por isso que veio o esclarecimento da questão ali que o ilustre Advogado-Geral trouxe à tribuna. Modula-se sem saber o caso concreto. Quantos cargos vão ser afetados? Quanto tempo vai precisar para fazer a reposição do servidor no cargo? E nós estamos modulando, nós estamos dando um crédito de modulação, quando devia ser o contrário, até como se faria aqui agora. Declara-se a inconstitucionalidade, vem o ente público depois, faz o levantamento dos casos concretos, traz a questão ao Tribunal, e o Tribunal dá uma modulação, ainda que *a posteriori*, que eu acho que é possível.

Mas, nesse caso, não é isso que está sendo tratado, porque o que está havendo realmente é um pedido de revisão do julgamento. Uma coisa é não ter decidido da melhor maneira – eu não estou criticando ninguém – outra coisa é decidir com erro no julgado com omissão. Omissão não houve, porque o que foi posto aqui foi decidido. Contradição não tem, porque não tem no acórdão embargado nenhum voto de um mesmo desembargador que tenha afirmado uma coisa e depois contrariado o que ele mesmo afirmou no mesmo voto. Obscuridade não tem, porque o acórdão é muito claro. E erro material também não houve, nós não trocamos seis por meia dúzia.

Então, eu estava tentado a acolher, inclusive com os efeitos infringentes, mais do que o acolhimento parcial do Desembargador



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Audebert Delage. Mas, apesar de saber das graves consequências, não será esta minha decisão. E aí a diferença de abrir precedente em apenas permitir a manifestação de um advogado, e abrir precedente atribuindo efeitos infringentes aos embargos declaratórios, onde não houve defeito de julgamento. Houve talvez uma solução que não seria a melhor, mas não houve defeito de julgamento. Aí, sim, – me perdoe, Desembargadora Hilda, por fazer essa observação, sem crítica, porque estou até com inveja de Sua Excelência porque ela fez essa proposição – aí, sim, nós estaríamos abrindo um perigoso precedente, porque nós estaríamos acolhendo os Embargos, ainda que parcialmente, para rever o julgamento, como se isso aqui fossem embargos infringentes, e não pode, infelizmente. Se há mal, o mal já está feito, e aqui no Tribunal não tem mais jeito de corrigir, infelizmente.

É por isso que rejeito os Embargos.

## **DES. PAULO CÉZAR DIAS**

Sr. Presidente.

Votei contra a sustentação oral, porque sabia que não tinha nenhum pedido pela ordem, questão de ordem. Sabia que era aquilo. Mas isso não vem à discussão mais, porque já foi decidido, fiquei vencido e com prazer. Foi até bom ter ouvido, porque tomamos conhecimento de que em embargos de declaração, se a matéria não foi colocada no papel, não existe questão de ordem, existe é sustentação mesmo. É para defender o que está escrito ali.

A questão toda é a seguinte: lancei voto no sistema, acompanhando o voto divergente do Desembargador Edilson Fernandes, concedendo a modulação dos efeitos em um ano, contrariando a decisão do Desembargador Relator. Mas vou modificar meu voto, com a devida vênia – tendo em vista a gravidade e o prazo exíguo para o Estado fazer a sua modulação, os efeitos, para conseguir fazer o seu concurso público, colocar as coisas dentro dos eixos – para acompanhar o Relator. E acredito que dois anos não seria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

possível. Há possibilidade, sim, em três anos, acredito, pela transição do Governo que vai ocorrer.

Por esse motivo, peço licença para desfazer o meu voto que aqui está, e dar a modulação em três anos.

À primeira vista, seria caso de rejeição, mas estamos decidindo isso, aqui, todos os dias, em todas as reuniões do Órgão Especial, temos efeito de modulação. Estamos concedendo embargos de declaração para dar a modulação de efeitos dentro dos acórdãos que foram proferidos. Este não é o primeiro.

Então, acolho parcialmente os Embargos, nos exatos termos do voto do Relator.

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES**

Sr. Presidente.

Inicialmente, registro que li, com bastante atenção, o memorial que me foi encaminhado pelo ilustre Advogado-Geral do Estado.

Não o recebi das mãos de Sua Excelência, em razão do meu estado de saúde no dia 18 de setembro, quando tínhamos marcado um encontro em meu Gabinete para tratar dessa matéria. Dei a atenção, até transcrevo alguns trechos no meu voto. Com o respeito que merecem os Poderes, recebi os dois ilustres Advogados do Estado que acompanham Sua Excelência, o Advogado-Geral, e os ouvi por cinquenta minutos em meu Gabinete.

Recebi um segundo memorial, com aproximadamente quarenta páginas, ao qual dediquei a mesma atenção. Li e ponderei a Suas Excelências a minha preocupação com essa situação de contratação temporária no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, que não é nova. É uma preocupação que tenho desde que foi instituído o Regime Único dos Servidores do Estado de Minas Gerais, ainda no início da vigência da Constituição Estadual de 89 e a edição da Lei 10.254, de 1999, quando se estabeleceu um prazo exíguo de seis meses para as contratações temporárias.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Ressaltei a Suas Excelências que uma situação tão grave como essa merecia dos órgãos técnicos do Estado algumas informações relevantes para que o Órgão Especial pudesse dar uma decisão mais justa, mais correta e à altura dos contribuintes do Estado de Minas Gerais. Não recebi, embora Suas Excelências tenham dito que poderiam encaminhar ao meu Gabinete, talvez até na segunda-feira. Não recebi.

Quais são as ponderações que fiz? O julgamento de mérito da ação ocorreu no dia 22 de agosto. O Estado de Minas Gerais já pensou em organizar um concurso? Já organizou uma Comissão de Concurso? O Estado de Minas Gerais já nomeou os agentes penitenciários de concursos que já estão aprovados? Sei, extraoficialmente que alguns foram nomeados, salvo engano, oitocentos. O que fez o Estado de Minas Gerais para resolver a caótica situação da máquina administrativa de Minas Gerais, que se arrasta desde 1990? E que é admitido pelo próprio memorial, porque Sua Excelência fala que é um caos: fala em doze mil agentes penitenciários. Quer dizer, admite essa negligência. Não é da atual Administração, é de um modo geral da Administração Pública do Executivo Estadual, que tem um propósito, desde a edição da Lei de 1990, e com a edição da nova Lei de 2009, prolongando esse contrato, de vulnerar um dispositivo constitucional que exige o concurso público para efetivo de atividade permanente.

E eu disse para Suas Excelências, e está no meu voto, que será disponibilizado, que eu iria examinar este caso não com o rigor técnico que o Código de Processo Civil exige, mas com a relevância jurídica e social que o caso merece. Porque se fosse examinar com rigor técnico e processual, não era caso de acolher os Embargos, como disse o eminente Desembargador Moreira Diniz, porque não há omissão, não há obscuridade, não há nenhum vício no acórdão, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos. Porque não tinha, a princípio, no voto do eminente Desembargador Audebert Delage, modulação de efeitos. Eu propus, no curso do julgamento, dada a relevância, que se estabelecesse uma modulação até 31/12/2017, até como uma fórmula



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

de estimular o debate sobre a modulação. E foi um debate amplo. O Desembargador Alberto Vilas Boas propôs três anos. O Desembargador Edgard Penna Amorim, naquela assentada, manifestou-se no sentido de dois anos. A Desembargadora Sandra, salvo engano, propôs um ano. Foram feitas várias sessões para recomposição de quórum, para que se chegasse a um denominador comum, e no final das contas prevaleceu 31/12/2017. E sem esse rigor processual, eu entendi que a relevância jurídica e social do caso recomendava – embora já com o julgamento de mérito ocorrido desde agosto, ou seja, já são exatamente três meses, hoje – que doze meses, ou seja, três com doze são quinze meses, são suficientes para ajustar. Fazer um concurso público é difícil, mas todos os concursos são difíceis. Mas quando a administração pública tem o objetivo de organizar a máquina administrativa, ele se propõe a fazer o concurso, nomeia a comissão e faz o concurso.

No meu voto, estou entendendo de conceder, com a devida vênia dos que entendem em contrário, doze meses a partir deste julgamento, ou seja, um prazo bastante suficiente para que isso seja feito, porque esse é o prazo razoável que o Supremo tem dado em todas as situações para se fazer concurso.

Eu cito, em meu voto, no Rio Grande do Norte, doze meses a partir da Ata do julgamento, e não a partir da publicação do acórdão, como estou votando. Cito outros, todos neste sentido.

Mas tenho certeza absoluta de que se a máquina administrativa quiser se ajustar e observar a Constituição, sem privilégios a determinada categoria de servidores e essa distinção que se tem, principalmente na área de agentes penitenciários efetivos, contratados e aprovados em concurso, sem ser convocados, e de meramente contratados e patrocinados pelos seus padrinhos, a situação poderá ser resolvida. Mas se não tiver boa vontade, nós vamos esperar mais, de 1990 até agora, muitos anos. Três não serão suficientes.

Possivelmente, vai findar a República, e será mais um pecado original da República, com a contribuição de Minas Gerais.

Pois bem.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, ao acórdão que, por maioria, julgou procedente o pedido contido na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, incisos IV, V, VI, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e § 1º, e artigo 4º, incisos III, IV e §1º, III e IV, todos da Lei Estadual nº 18.185/2009, bem como modulou os efeitos “*de modo a convalidar os contratos celebrados até 26 de abril de 2017, pelo prazo máximo de 250 (duzentos e cinquenta) dias, ou seja, 31 de dezembro de 2017*” (documento nº 01).

São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Do exame dos autos, observo que inexistem vícios no julgamento colegiado passíveis de ser corrigidos nos presentes embargos, revelando-se a pretensão em mera reapreciação da matéria já solucionada no acórdão, consubstanciada na insatisfação com o resultado do julgamento.

Da leitura do acórdão impugnado verifico que dispositivos da Lei Estadual nº 18.185/2009 – que especifica os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação temporária e fixa o prazo das contratações nela previstas – foram declarados inconstitucionais por disporem sobre hipóteses “**genéricas e ordinárias da Administração Pública e não se coadunam com os princípios constitucionais da acessibilidade e do concurso público, uma vez que não especificam objetivamente a contingência que evidencia a situação de urgência**”, consoante se observa da fundamentação do voto proferido pelo eminente Desembargador Relator.

A declaração de inconstitucionalidade de norma estadual em sede de controle abstrato constitui tarefa inerente à atividade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

jurisdicional exercida pelos Tribunais de Justiça dos Estados, fato que afasta qualquer ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas ao Poder Executivo.

Conforme destacado no acórdão impugnado, a alteração do termo inicial de eficácia da decisão declaratória de inconstitucionalidade é medida excepcional, em virtude de razões de **segurança jurídica** ou de **excepcional interesse público** (artigos 337 do RITJMG e 27 da Lei Federal nº 9.868/99).

No presente controle de constitucionalidade, o colendo Órgão Colegiado decidiu pela modulação dos efeitos até o dia 31.12.2017 por considerar que *“as funções públicas especificadas nos dispositivos legais impugnados constituem serviços que não podem ser interrompidos, visto serem essenciais à população e ao gerenciamento da máquina pública do Estado de Minas Gerais”* (trecho do voto de minha relatoria).

Ao revés do que sustenta o embargante a contratação temporária para atender excepcional interesse público, da forma como está sendo feita pelo Estado de Minas Gerais – desde a edição da Lei Estadual nº 10.254/1990, diga-se de passagem – não é para evitar *“inchaço de servidores quando o titular (do cargo público) retorna”* (documento nº 01, f. 16), cuidando-se de prolongada desorganização administrativa da máquina estatal, tanto que o próprio recorrente admite que *“está claro (que estamos diante) de insuficiência de servidores para a continuidade de serviços essenciais”* (documento nº 01, f. 18).

Passados mais de 08 (oito) anos da vigência da Lei Estadual nº 18.185/2009, os sucessivos gestores estaduais, inclusive o atual, negligenciaram no fiel e efetivo cumprimento do disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, situação administrativa conflituosa demonstrada pelos veículos de comunicação em massa,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

especialmente, no que diz respeito ao exercício de atividade de agentes penitenciários contratados em flagrante vulneração ao texto constitucional e servidores efetivos.

Todavia, verifico que há informação de que existem, atualmente, *“mais de 12 mil profissionais pulverizados em todas as regiões do território mineiro”* (f. 24), por isso a imprescindibilidade de se adotar a modulação dos efeitos da norma impugnada a fim de *“evitar o colapso do Estado, sobretudo na segurança pública e na saúde”* (f. 22).

Com efeito, a rescisão imediata de milhares de contratos temporários constitui medida extrema que poderá agravar a desorganização administrativa do Estado de Minas Gerais, resultando em perigo da demora inverso e prejuízo para a continuidade de serviços públicos essenciais à população.

Não obstante as legítimas ponderações do embargante, anoto que a adoção do *“prazo de 3 anos”* com modulação *“a partir do trânsito em julgado”* (f. 25) revela medida desarrazoável e sem qualquer parâmetro jurisprudencial que ampare referida pretensão, sob pena de perenizar a desorganização da máquina pública e produzir maiores prejuízos financeiros ao Estado de Minas Gerais, como por exemplo, com eventual pagamento de FGTS por força de decisões judiciais, devido aos servidores contratados com fundamento de lei de aparente constitucionalidade, segundo contemporânea orientação do colendo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, em relação ao prazo máximo para se atribuir efeitos prospectivos aos julgamentos proferidos em sede de controle concentrado, o colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem adotado, como razoável, o prazo de 12 (doze) meses**, conforme se observa dos julgados abaixo transcritos:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte. Permanência no cargo de



servidores contratados por prazo determinado e sem a realização de certame público. Vício de iniciativa. Violação do princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). Ação julgada procedente. 1. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte asseguraram a permanência dos servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte admitidos em caráter temporário entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993 sem a prévia aprovação em concurso público, tornando ainda sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, importassem em exclusão desses servidores do quadro de pessoal. 2. A proposição legislativa decorreu de iniciativa parlamentar, tendo sido usurpada a prerrogativa conferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas c, da CF/88). Precedentes. 3. Ofensa, ainda, ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a estabilização de servidores contratados apenas temporariamente. O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade excepcional somente aos servidores que, ao tempo da promulgação do texto, estavam em exercício há mais de cinco anos. Precedentes. 4. **Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade**, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, **para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público** de ensino superior na Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN). Ademais, de forma semelhante ao que realizado por esta Corte na ADI nº 4.876/MG, ficam ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria. 5. Ação direta julgada procedente. (ADI nº 1.241/RN, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 03.08.2017).

EMENTA: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

---

atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea “a”, da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, **ressoando como razoável o prazo de 12 meses**. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearía um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) **Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

**desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima.** (ADI nº 3.649, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe: 30.10.2014) (destaquei).

Anoto, por oportuno, que no julgamento da ADI nº 4.876 em que foi declarado inconstitucional dispositivo da **Lei Complementar nº 100/2007, o citado Tribunal Superior modulou os efeitos da decisão estendendo o prazo de 1º abril de 2015 “até o final de dezembro de 2015”** (ADI nº 4.876 ED, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, DJe: 18.08.2015), o que denota um prazo de oito meses.

Diante desse quadro, embora não vislumbre a necessidade de se esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Tribunal ou, ainda, correção de erro material (artigo 1.022 do CPC), mas considerando a necessidade de resguardar os princípios da segurança jurídica e a boa-fé presumida dos servidores contratados, admitido a plausibilidade de se modular os efeitos para doze meses a partir do julgamento dos presentes embargos de declaração, quando já passaram **03 (três) meses** da data do julgamento do mérito da ADI por este colendo Órgão Especial, que ocorreu na sessão do dia 22.08.2017.

Com essas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas, pedindo vênias ao eminente Desembargador Relator, voto pela modulação dos efeitos de modo a garantir a validade das contratações ocorridas com base no artigo 2º, incisos IV, V, VI, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e § 1º, e artigo 4º, incisos III, IV e § 1º, III e IV, da Lei nº 18.185/2009, **pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contado da data da publicação do presente julgamento colegiado.**



**DES. ARMANDO FREIRE:**

Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de pedir ao setor competente que desconsiderasse o voto que eu já havia lançado no Sistema.

Vou procurar ser bastante objetivo, devido ao adiantado da hora.

Inicialmente, me inclinei a acompanhar o Desembargador Edilson Fernandes quanto à modulação.

Mas me convenci pelo menos de um dos argumentos expostos pelo Desembargador Edgard, nesta oportunidade, qual seja, da exiguidade do prazo em termos de 12 meses, e do excesso em termos de 3 anos. Mas o argumento colocado à nossa apreciação pelo Desembargador Edgard referente ao tempo, à transitoriedade de um Governo para outro, eu acho esse argumento muito consistente na medida em que, nesse período de transitoriedade, pode ser que o Governo subsequente, alegando até dificuldades de adaptação, aquelas dificuldades que são inerentes a todo novo Governo, sintam-se sem condições de realizar o concurso no período assim, com prazo menor.

Então, eu me rendo a esse argumento e vou aderir à proposição do Desembargador Edgard Amorim, e justifico a pertinência dos embargos declaratórios na consideração de que os embargos declaratórios se prestam, nesse caso, a trazer esses fundamentos que suprem omissões que todos nós, do Órgão, assumimos, deixando de trazer uma sustentação ou uma fundamentação mais consistente em torno dessa modulação. Então, acho que, neste caso, justifica-se a interposição dos embargos declaratórios.

Senhor Presidente, resumindo, desconsidero o voto que já havia lançado no Sistema e adiro à proposição do eminente Desembargador Edgard Penna Amorim para modular, acolhendo parcialmente os declaratórios, modulando pelo prazo de dois anos, contados da data da publicação do acórdão deste julgamento.





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

---

**DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES**

Senhor Presidente.

Conforme bem lembrado pelo eminente Desembargador Paulo César Dias, ouvimos uma sustentação oral breve e eficiente. Realmente, insurgi-me contra ela porque o Órgão deliberou que fosse uma questão de ordem, então me senti laqueado na minha boa-fé, por isso que me insurgi.

Mas rendo minhas homenagens a Vossa Excelência pela sua benevolência.

Quanto ao julgamento, estou me colocando de acordo com o douto Relator, no tocante à rejeição dos presentes Embargos, porque não encontro nos mesmos nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, porque não há nenhum vício a ser sanado.

Entretanto, divirjo do prazo de modulação fixado em 03 (três) anos, pois, a meu juízo, esse intervalo temporal é demasiadamente longo e desarrazoado, implicando verdadeira chancela a situação irregular, que pode causar, inclusive, prejuízos ao Estado.

Por outro lado, não há como descurar do fato de que há vários profissionais contratados pelo Estado com base na Lei 18.185/09, sendo que a decisão aqui tomada poderá ocasionar prejuízos à população mineira, com possível comprometimento dos serviços públicos prestados.

Vale ressaltar também que, provavelmente, deverá ser realizado concurso público para o preenchimento das vagas irregularmente providas, procedimento administrativo demorado, pelo que a solução aqui adotada poderia por em risco a continuidade do serviço público no Estado, o que representaria prejuízo até maior do que o próprio provimento irregular de cargos públicos.

Assim, necessária a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade ora declarada, pois presente excepcional interesse social, nos termos previstos no art. 27 da Lei 9.868/99, *in verbis*:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Desta feita, para que o Estado de Minas Gerais tenha tempo hábil para regularizar o provimento dos cargos públicos sem que isso imponha prejuízos para a população local, creio que o prazo de 12 (doze) meses para o início dos efeitos da inconstitucionalidade aqui declarada se mostra mais adequado e razoável.

Ante o exposto, com a devida vênia, coloco-me parcialmente de acordo com o douto Relator, divergindo apenas para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de forma a manter as contratações realizadas com fulcro no art. 2º, IV, V, VI, a, b, c, d e § 1º e art. 4º, III, IV e § 1º, III e IV da Lei nº 18.185/09 pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação deste acórdão.

**DES. WAGNER WILSON**

Sr. Presidente.

Estou modulando, nos termos do voto do Relator.

**DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA**

Peço vênia ao douto Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo douto Desembargador Edilson Fernandes, acolhendo parcialmente os embargos para fixar em 12 (doze) meses o prazo de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade constante do acórdão embargado, contado da data de julgamento deste recurso.



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

---

**DES.<sup>a</sup> SANDRA FONSECA**

Sr. Presidente.

Rejeito também os Embargos, porque o voto condutor dos autos principais examinou todas as questões e vejo, apenas, que é questão de entendimento que se deve respeitar, então deve ser rejeitado no mérito.

Com relação à modulação, observo que esse caso evidencia o cabimento e a necessidade da modulação feita em vários julgamentos desse colendo Órgão.

Havia feito voto, realmente, pelo prazo de um ano. Contudo constatei, aqui, e os colegas mais experientes me convenceram, juntamente com a manifestação do Advogado, de que não é possível fazer em um ano. Então, neste caso excepcional, em razão das consequências graves, vou me reposicionar e acompanhar o Relator *in totum*.

É como voto.

**DES. WANDERLEY PAIVA**

Sr. Presidente.

Votei favorável à sustentação oral, e o fiz exatamente porque já o estava recebendo com efeito infringente. Se é recebido com efeito infringente, cabe a sustentação oral. Ademais, o Artigo 10 diz que a parte não pode ser surpreendida, então foi um dos motivos por que votei favorável à sustentação oral.

Com relação ao julgamento, estive na Administração como Delegado de Polícia, por isso posso falar. Dificilmente se faz um concurso público, principalmente na área de segurança pública e saúde, em menos de três anos. Temos um exemplo claro na nossa Administração: o Desembargador Wagner Wilson está lutando para terminar um concurso que iniciou em 2014, no Tribunal.

E fazer um concurso para atender 820 municípios, não se faz da noite para o dia. O caso, aqui, é *sui generis*, o caso é para o princípio



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

da razoabilidade, temos que relevar isso. Não tem obscuridade, não tem contrariedade no venerando acórdão, mas é um caso especial, repito, *sui generis*.

Por isso é que, baseado nesse princípio, trouxe voto escrito, mas faço esses pequenos esclarecimentos, e voto no sentido de modular em três anos, neste caso, porque tenho votado em um ano, mas neste caso, repito, como é um caso especial, voto pelos três anos.

É como voto.

### **DES. ESTEVÃO LUCCHESI**

Sr. Presidente.

Primeiramente, gostaria de rejeitar os Embargos, pedindo vênua à divergência da Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, mantendo o posicionamento de quando funcionei no processo, anteriormente. Quero dizer que me repositonei, já colocando no Sistema, porque me pareceu bem pontuado que os efeitos da decisão poderão ser muito complexos, principalmente nas áreas de segurança pública e de saúde.

Ouvindo também os Desembargadores Edgard Penna Amorim e Armando Freire, tenho que dois anos também seria um prazo que comprometeria a gestão subsequente. Penso que a modulação sugerida pelo Relator atende essa questão peculiar que nos foi colocada, pelo que o estou acompanhando no sentido da modulação.

### **DES. VERSIANI PENNA**

Sr. Presidente.

Gostaria de fazer uns esclarecimentos, não obstante o meu voto encontre-se no Sistema, uma vez que, aqui, tenho tido um posicionamento que é restritivo em matéria de contratação temporária, e restritivo não por desejo pessoal, porque se fosse por desejo pessoal, que não interessa absolutamente nada ao julgamento, eu seria muito mais liberal em matéria de contratação, seja no Poder Público, ou em qualquer outro setor.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Ocorre que a Constituição, não resta dúvida, tanto a Federal como a Estadual, ela é restritiva, ela privilegia o concurso público na contratação de pessoal, por razões que nós sabemos claras, impessoalidade e a própria eficiência. Mas o fato é que isso causa, necessariamente, problemas. Por isso mesmo, exatamente por isso que eu tenho que tomar posições aqui restritivas em relação aos pedidos de inconstitucionalidade dessas leis que tratam da contratação temporária.

Mas no caso aqui, eu inclusive tive a oportunidade, também, de receber tanto o Dr. Cássio quanto o Dr. Daniel, que me trouxeram o memorial, e fiz uma reanálise, e encontrei a mesma omissão que foi trazida pela eminente Desembargadora Hilda Teixeira, não na extensão que ela deu, mas em parte, justamente porque a omissão estaria na análise do precedente em relação ao Supremo Tribunal Federal, e aqui, para ser mais rápido, porque eu não quero, também, me estender, eu digo no meu voto o seguinte:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão proferido na ação direta de inconstitucionalidade n.1.0000.16.074933-9/000 no qual, por maioria, restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, incisos IV, V e VI, alíneas *a, b, c e d* e, por arrastamento, do art. 4º, incisos III e IV e incisos III e IV do §1º, todos da Lei 18.185/2009, que trata da contratação temporária no âmbito da Administração Estadual.

É cediço que a matéria posta em exame é recorrente em ações diretas de inconstitucionalidades que tramitam nessa Corte e, a rigor, tem-se seguido a linha interpretativa do Supremo Tribunal Federal manifestada na ADI 658026/MG e em relação a qual foi reconhecida a repercussão geral.

Nessa oportunidade, firmou a Corte Constitucional entendimento no sentido de que *“para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

*contratação para serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o aspecto das contingências normais da Administração.”*

Nota-se, portanto, que, por se tratar a contratação temporária de uma exceção, adotou o Supremo Tribunal Federal no indicado precedente uma interpretação um tanto restritiva de modo a se evitar a burla à regra do concurso público.

Tenho pensado bastante sobre o tema e acredito que talvez a orientação não seja a ideal, na medida em que engessa o administrador e, em muitos casos, não se mostra consonante com o princípio da eficiência, mas decorre certamente dos frequentes excessos na utilização do instituto.

A despeito dessa ponderação, penso que, ainda assim, não há como se decidir à margem das diretrizes traçadas no precedente do Supremo Tribunal Federal, contudo me proponho a fazer uma nova reflexão sobre o texto inquinado de inconstitucional nesta ação, mesmo porque há omissões a serem sanadas, uma vez que, *data venia*, faltou uma análise mais detalhada da norma à luz do paradigma do Supremo Tribunal Federal e uma interpretação sistemática de todo o texto da Lei nº. 18.185/2009.

Passo, então, ao exame dos dispositivos cuja constitucionalidade ora se questiona.

O art. 2º da Lei 18.185/2009 especifica as hipóteses a serem consideradas como de necessidade temporária e excepcional interesse público e estabelece em seu inciso IV a *“carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento”*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Cediço é que as licenças e afastamentos de servidores constituem uma contingência normal da administração e, em regra, devem ser supridas pelo quadro efetivo. E, a despeito de a norma prever a contratação apenas nos caso de o serviço respectivo não poder ser prestado a contento com o quadro remanescente, a ressalva não importa, necessariamente, na caracterização de um interesse público excepcional que justifique a contratação, motivo pelo qual fiz menção em meu voto à ausência de especificação da área de contratação, uma vez que essa somente se justifica quando a falta acarrete prejuízo à população.

Por oportuno, trago exceto do voto do Ministro Dias Toffoli no RE 658026/MG.

“Quanto à expressão “excepcional interesse público”, não há dúvida quanto ao seu conteúdo jurídico. A atividade deve ser não só de interesse do todo, do conjunto social, mas deve atender ao que se denomina de dimensão ública dos interesses individuais. A Administração, amparada na lei em vigor, só pode efetuar essa contratação temporária quando o interesse público for excepcional e para atender os interesses da população, a fim de que os cidadãos não se vejam prejudicados em seu âmbito material ou moral pelas situações excepcionais portanto, não ordinárias, as quais devem ser temporárias, como veremos a seguir.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello bem salientou que o interesse público, nesses casos, deve ser excepcional, bem como que não se coaduna com a índole do referido dispositivo “contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores”(Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta . São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 82-83).

Embora seja corrente a distinção entre interesse público primário do Estado, qual seja, o interesse público propriamente dito, e o interesse secundário, mais especificamente do ente administrativo, conforme disseminado pela doutrina italiana, na aplicação do dispositivo constitucional em testilha, há de se exigir, sempre, a presença das duas espécies



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

de interesse, pois como já discorreu Renato Alessi, o interesse secundário do Estado só pode ser buscado quando esses são coincidentes com o interesse público propriamente dito (ALESSI, Renato. Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano . Milano: A. Giuffrè,1960, p. 197).”

Com essas considerações, mantenho o entendimento anteriormente firmado, pois a generalidade da norma em tela a torna incompatível com o texto constitucional.

O inciso V do art.2º, por sua vez, autoriza a contratação temporária no caso de *“número de servidores efetivos insuficientes para continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidato aprovado em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso publico subsequente.”*

Neste caso, a norma específica de forma clara que a contratação é para garantia da continuidade de serviços públicos essenciais. Esses foram expressamente enumerados no §2º do mesmo dispositivo, quais sejam, saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, assistência social e meio ambiente e, por sua própria natureza, revelam a necessidade premente de sua manutenção em prol dos interesses primários da sociedade.

Entendo, pois, que a excepcionalidade da contratação e a sua indispensabilidade são evidentes, como também foi estipulado não só um prazo certo para a contratação como a determinação de adoção imediata de providências para a realização do concurso público, conforme se infere do disposto no §2º do art4º:

*“§2º - No caso do inciso V do caput do art.2º, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providencias necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos”*

Oportuno pontuar que, recentemente, reposicionei-me para reconhecer a constitucionalidade de dispositivos que previam a contratação temporária para serviços de natureza permanente, quando





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

retratada uma necessidade excepcional, sobretudo nas áreas da saúde e educação.

Reafirmo que, nesses casos, a contratação temporária é um instrumento essencial para manutenção da qualidade e da continuidade de serviços públicos essenciais e não me parece razoável, sobretudo do ponto de vista financeiro, a manutenção pelo ente público de um quadro inchado de servidores, muitas vezes ocioso, para suprir demanda temporária e excepcional.

Inclusive o próprio Ministro Dias Toffoli, em trecho de sua decisão, reconhece que a natureza da atividade não é preponderante, senão vejamos:

**Não se olvide que, recentemente, na ADI nº 3.247/MA, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, foi decidido, pela maioria deste Pleno, que as contratações destinadas às atividades essenciais e permanentes do Estado não conduziram, por si sós, ao reconhecimento da inconstitucionalidade, bem como que sempre é possível realizar-se o exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifique (julgamento em 26/3/14).**

É evidente que a decisão desta Corte é soberana e deve ser respeitada. Entretanto, há um ponto nevrálgico a ser debatido e aclarado pelo Supremo Tribunal Federal na leitura da Constituição Federal, o que, com a devida vênia, acabou não ocorrendo no referido julgamento.

Isso porque, embora a natureza da atividade pública, por si só, não afaste, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira, não há dúvida de que a nossa Carta Magna não permite que a Administração se utilize da contratação temporária para suprir, de forma artificial, atividades públicas de natureza permanente.

Nota-se, portanto, que não há uma posição absoluta no que toca à impossibilidade de contratação em atividades ordinárias, mas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

apenas um posicionamento casuístico em relação à norma objeto do precedente.

Frise-se que, a análise em sede de controle de constitucionalidade é objetiva e não comporta digressões sobre o efetivo cumprimento no caso concreto das determinações contidas na norma, questão essa a ser objeto de fiscalização por parte do órgão competente, qual seja, o Ministério Público, que atua como fiscal da lei e é titular da ação civil pública.

Neste ponto, reconheço omissão no meu voto, uma vez que a falta de análise sistemática e minuciosa da norma comprometeu o entendimento por mim firmado naquela oportunidade, razão pela qual entendo caracterizada omissão passível de ser sanada na via dos embargos de declaração.

Destarte reconheço a constitucionalidade do inciso VI do art.2º da Lei nº. 18.185/09.

Do mesmo modo, em relação ao inciso IV também retifico o entendimento anteriormente adotado, uma vez que não há falar em generalidade da norma, tendo em vista que o texto legal contém especificação suficiente das hipóteses de cabimento da contratação temporária, mesmo porque, conforme muito bem ponderado pelo Desembargador Alberto Vilas Boas, não me afigura possível a enumeração detalhada de todas as situações concretas que justifiquem a contratação. Ademais disso, não é razoável, sobretudo no momento em que a palavra de ordem é ajuste fiscal, a manutenção de um quadro efetivo para o exercício de atividades estritamente temporárias e sazonais.

Ademais, conforme ponderado e demonstrado pelo embargante os dispositivos em tela guardam similitude com o texto da Lei Federal nº. 8.745/93 que é utilizado como paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Por fim, no que toca à modulação, adiro ao posicionamento do ilustre relator, uma vez que a gama de cargos e atividades atingidos pela eventual procedência integral da ação pode comprometer o atendimento da população em área cuja atuação do estado é preponderante e essencial, bem como é necessário um prazo superior ao de doze meses para a realização de concurso público.

Por todo o exposto, acolho em parte os embargos de declaração e atribuo efeitos infringentes ao julgado reconhecendo a inconstitucionalidade apenas do inciso IV do art. 2º da Lei 18.185/09 e modulação nos termos do voto do relator.

É como voto.

## **DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO**

Senhor Presidente.

O ilustre Relator traz, em seu voto, a informação de que “o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, conferiu, por maioria de votos, efeitos *ex nunc* ao julgamento e modulou os seus efeitos para convalidar os contratos celebrados até 26 de abril de 2017 pelo prazo máximo de 250 dias, ou seja, 31 de dezembro de 2017.”

Vê-se, portanto, e para logo, que tal prazo restou por demais exíguo.

A questão da modulação dos efeitos é bom senso.

Bom senso é o que não falta aqui, tamanha a experiência de cada um dos ilustres colegas, de modo que a hora é de remediarmos para evitar que falte algo à frente, razão pela qual fico com a posição do ilustre Desembargador Edgard Penna Amorim, modulando os efeitos da decisão para dois anos, para se evitar a malsinada herança maldita que conhecemos muito bem, já que somos experimentados na troca de posto.



**DES. KILDARE CARVALHO**

Senhor Presidente.

Peço vênia aos que entendem em sentido contrário, mas examinei estes autos e, no que toca aos fundamentos invocados nos Embargos de Declaração para se atribuir efeitos infringentes à questão de fundo, ou seja, tornar constitucional aquilo que o Órgão Especial no acórdão embargado declarou inconstitucional, realmente, não vislumbrei omissão, contradição a justificar o acolhimento desses embargos.

Mas, no que diz respeito à modulação, realmente verifico – aliás, como foi até bem assentado pelo eminente Relator – que houve omissão quanto a alguns pontos que foram trazidos à apreciação deste Tribunal, e, tendo em vista o art. 27 da Lei nº 9.868, que esclarece que no caso de excepcional interesse público, ou em razão da necessidade de segurança jurídica, pode ser feita essa modulação em prazo razoável, entendo que, no caso presente, a envolver uma área sensível, como é a área da segurança e atividades outras, estou acompanhando o eminente Relator e acolhendo, parcialmente, os Embargos de Declaração para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em três anos a partir da publicação dessa decisão.

É como voto.

**DES.<sup>a</sup> MÁRCIA MILANEZ**

Senhor Presidente.

Analisando atentamente as razões recursais apresentadas nestes embargos de declaração, adiro à escoreita solução apresentada no voto do ilustre Relator.

Primeiramente, quanto à pretensão de reanálise da questão da (in)constitucionalidade dos dispositivos impugnados na ADI primeva, observo que o acórdão embargado não possui qualquer vício de omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade. Todas as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

questões trazidas à apreciação desta Corte foram analisadas e julgadas de forma fundamentada, não sendo possível a rediscussão meritória. Isto porque tal pretensão não se coaduna com os estreitos limites cognitivos da via dos embargos declaratórios. Na mesma esteira, assim manifestou nosso Supremo Tribunal Federal, em relação ao âmbito de cognoscibilidade dos embargos de declaração:

Não se prestam a uma nova valoração jurídica dos fatos envolvidos na lide. (JSTF 180/349).

Não cabe, em embargos de declaração, rediscutir a matéria constante do julgado. (JSTF 164/274).

Contudo, em relação à extensão da modulação de efeitos pretendida pelo embargante, concebo como razoável e adequada a fixação do prazo de três anos estabelecida no voto condutor.

Resta sabido que os procedimentos administrativos atinentes à regularização da situação dos servidores afetados, com a ocupação válida dos cargos então ocupados, exigem um trâmite temporal mediano. Neste ponto, a estipulação de lapso temporal inferior poderia implicar problemas de grande monta não apenas para a Administração Pública, mas, em última instância, para os próprios administrados, quais sejam, as pessoas que necessitam dos serviços públicos envolvidos.

Neste íterim, há importante sopesamento principiológico a ser considerado, pois, se, por um lado, deve ser inequivocamente resguardado o princípio geral do concurso público, também não se pode olvidar, por outro lado, do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais. Esta Corte não pode colocar em risco o atendimento à população e, por tal fundamento, deve-se priorizar um prazo adequado para o equacionamento das questões administrativas atinentes ao julgamento da ADI sob enfoque.

Com estas singelas considerações, acompanho o ilustre Relator, para também acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor.



**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

Senhor Presidente.

Estive observando a Lei que este Órgão declarou inconstitucional, 18.185, ela é de 2009. Quer dizer, essa Lei teve vigência durante oito anos, nada de inconstitucionalidade na lei, porque ela vigeu durante oito anos.

Isso me faz voltar a dizer, porque disse isso aqui numa sessão anterior, que infelizmente nós aqui – eu estou, porque componho este Órgão Especial – estamos praticando um varejo, como o Supremo Tribunal Federal.

A questão não é de inconstitucionalidade, é de legalidade sobre as contratações, mas para facilitar ao órgão que propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade: propõe, porque declarada, retira a lei de circulação, quando a questão não é de inconstitucionalidade. Aliás, isso que estou dizendo aqui, eu disse para o ilustre Procurador que me visitou em meu gabinete. Ele e os demais.

E é por isso que o Desembargador Dárcio Lopardi, em uma sessão anterior, disse que ia refletir a respeito desse meu posicionamento, porque não tem nada de inconstitucionalidade nessas leis. Pode ter ilegalidade nas contratações, e isso discute-se em processo próprio, em ação própria, que não é inconstitucionalidade.

Mas como este Órgão tem avançado e acatado tudo que vem parar aqui, para ser examinado sob a ótica da inconstitucionalidade, nós temos, agora, um problema aqui. Agitados os embargos de declaração, eles são incabíveis, porque do acórdão não consta omissão, não consta contradição, não consta obscuridade. Seria de nem se conhecer desses embargos, porque, claramente, objetivamente, está estampado, nestes Embargos de Declaração, o objeto. O que se pretende é modificar uma modulação que já tinha sido concedida, lá atrás. Duzentos e cinquenta dias, a partir de abril de 2017, que daria dezembro, agora, de 2017. Então, o que se pretende, com estes Embargos, é esticar esse prazo de modulação. E para isso os embargos não servem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Mas, considerando a relevância do tema, e a questão da prestação dos serviços públicos à coletividade, eu – que até então já tinha negado modulação, porque sempre julguei improcedente esse tipo de pedido – também vou modular.

Só que modular em três anos a partir da publicação deste acórdão acaba com o caráter temporário das contratações, porque três anos é o prazo para um servidor público concursado, e que foi nomeado, e está em exercício, se efetivar na função pública. Três anos é muito prazo.

Mas, para não dizer que não estou considerando a questão de prestação de serviço à comunidade, eu, com a vênia devida, vou modular em dois anos, que é o prazo suficiente. É mais o ano que vem e mais o ano de 2019, que é o prazo suficiente para atender qualquer modificação de Governo, sem colhê-lo de surpresa.

Agora, volto a dizer, esta lei foi constitucional até agora. De 2009 até 2017. Observem bem a gravidade que trouxe e ocasionou a decretação dessa inconstitucionalidade, quando a questão deveria ter sido discutida sob outro aspecto, e em outro processo ordinário, comum, que não seria esse aqui.

Por esse motivo, estou acolhendo parcialmente, embora eu já disse que seria de não se conhecer dos embargos. Mas estou acolhendo a parte da modulação para dois anos, que é tempo mais do que suficiente para resolver a questão.

**DES. WANDER MAROTTA**

Sr. Presidente.

Cumprimento o eminente Advogado-Geral do Estado, Dr. Onofre Alves Batista, que formulou a sustentação da tribuna.

Vou pedir vênia aos eminentes Pares, para reconhecer, da minha parte, que houve realmente um equívoco, derivado da omissão que pratiquei ao não examinar, com profundidade, a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal a que se referiu o eminente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Desembargador Versiani Penna, e vou pedir vênua para, de forma breve, ao reconhecer essa omissão da minha parte, acatar e acolher os embargos declaratórios na forma por que o faz a eminente Desembargadora Hilda, e, adotando, como conclusão, as mesmas que foram expostas pelo Desembargador Versiani Penna, com a modulação, portanto, em três anos, da forma proposta pelo eminente Relator.

Mas reconheço a possibilidade de acolher os embargos com efeitos infringentes, o que, aliás, é com muita naturalidade que faço, porque essa possibilidade está prevista no próprio Código de Processo Civil, que os embargos podem ser acolhidos com efeitos infringentes, e nós fazemos isso aqui a todo o momento.

Então, a extensão desses efeitos infringentes é um mero detalhe, *data venia*.

Então, é dessa forma que eu voto.

### **DES. GERALDO AUGUSTO**

Eminente Presidente, peço ao eminente Desembargador Relator que autorize a abertura do Sistema para que eu possa modificar o voto e me reposicionar.

Nesse sentido, estou votando, em resumo e com voto escrito, da mesma forma que o eminente Desembargador Wander Marotta, reconhecendo a possibilidade dos embargos declaratórios serem acolhidos e julgados com efeitos infringentes, mas, também, da mesma forma que terminou e concluiu com o seu voto o eminente Desembargador Versiani Penna. Em resumo, com respeito à modulação, fixo-a em três anos, da mesma forma que o eminente Desembargador Relator.

### **DES.<sup>a</sup> HILDA TEIXEIRA DA COSTA:**

Pela ordem.

Como eu não votei em relação à modulação e só havia acolhido





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

os Embargos de Declaração, acolho também essa parte do voto do Desembargador Versiani Penna para entender que, se não forem acolhidos os embargos de declaração, que seja acolhido em parte para modulação em três anos.

**PROCURADOR DE JUSTIÇA LUCIANO FRANÇA:**

Senhor Presidente, pela ordem.

Eu poderia fazer uma postulação?

Considerando que o Ministério Público é parte embargada, e na perspectiva de haver um efeito modificativo do julgado, eu já gostaria, de antemão, de postular que a fala que foi externada da tribuna ilustrasse o acórdão oportunamente lavrado em termos de Notas Taquigráficas, para que houvesse uma exata compreensão do membro ministerial que oportunamente será intimado do julgado.

**DES. PRESIDENTE:**

Alguma objeção com relação ao requerimento ministerial?

Deferido, doutor, o requerimento de Vossa Excelência.

Já anuncio, em razão do resultado que foi computado, que terei que sobrestar o julgamento para a composição de número que possa viabilizar o fechamento do julgamento.

**DES. PRESIDENTE (13/12/2017)**

Na sessão anterior, este feito foi adiado para complementação de quórum.

Com a palavra, o Desembargador Corregedor André Leite Praça.



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

---

## **DES. LEITE PRAÇA**

De acordo com o voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Audebert Delage.

Peço vênia apenas para esclarecer que, após leitura das peças processuais e documentos constantes dos autos da na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.074933-9/000, verifiquei que o v. Acórdão ora impugnado analisou adequada e suficientemente os argumentos apresentados pela Autoridade interessada em defesa da validade das normas legais questionadas naquela ADI, ao contrário do alegado nas razões dos presentes Embargos de Declaração.

Na realidade, o próprio Embargante pontuou que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.074933-9/000, o eminente Desembargador Alberto Vilas Boas apresentou voto de divergência ao voto do eminente Relator, Desembargador Audebert Delage, para fixar o entendimento de constitucionalidade das normas legais então questionadas, acolhendo, assim, os argumentos ali apresentados pela Autoridade interessada.

Senão vejamos:

**8. (...) destaca-se o do e. Des. Alberto Vilas Boas que, ao dissecar a matéria com suas vicissitudes e dificuldades, apontou com percuciência a absoluta consonância da lei estadual com os ditames constitucionais, exatamente nos termos trilhados pelas Informações da autoridade interessada.**

(...)

**10. Todavia, foca-se a luz na substancia do voto vencido, pois dos seus termos emergem pontos essenciais e relevantíssimos, adredemente apontados nas Informações, cuja apreciação passou ao largo dos votos vencedores. Daí a absoluta necessidade de se arguir a matéria neste instrumento, de maneira a permitir o aperfeiçoamento do acórdão,**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

sobretudo em face de um processo dessa magnitude, que, ao afetar a prestação dos serviços essenciais, afeta a vida do povo mineiro. [sic.] (fls. 02 e 03 das razões recursais) (destaquei)

Ora, todos os Desembargadores que compuseram a Turma julgadora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.074933-9/000 tomaram conhecimento do voto de divergência aludido e, conseqüentemente, do entendimento nele exposto, consubstanciado na constitucionalidade das normas legais impugnadas, mas, ainda assim, a maioria dos Magistrados adotou conclusão oposta, nos termos do voto vencedor condutor, proferido pelo eminente Desembargador Relator.

Neste contexto, considerando que o voto vencido também integra o v. Acórdão embargado, não há se falar em falta de enfrentamento, em tal julgado, de todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar, em tese, a conclusão final adotada pela maioria dos Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.074933-9/000.

Logo, clara é a impertinência destes aclaratórios, que visam incabível reabertura do debate sobre questão meritória já devidamente analisada e decidida por este Órgão Especial.

Dito isso, quanto à alteração do lapso temporal da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas legais constantes da Lei Estadual nº 18.185/2009, voto igualmente de acordo com o eminente Desembargador Relator, por considerar o prazo de 03 (três) anos razoável e adequado para que o Estado de Minas Gerais adote as medidas de cunho organizacional necessárias.

É como voto.

**DES.<sup>a</sup> ÁUREA BRASIL**

Manifesto-me inteiramente de acordo com a conclusão contida no voto do e. Des. Relator, a fim de que, **excepcionalmente**, os efeitos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

da declaração de inconstitucionalidade passem a vigorar 03 (três) anos após a publicação **do presente acórdão**.

Com efeito, em situações semelhantes, envolvendo municípios deste Estado de Minas Gerais, tenho votado no sentido da divergência, fixando o prazo de 12 (doze) meses, por entendê-lo suficientemente razoável para regularização da situação irregular, verificada em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade de leis que permitem a realização indiscriminada de contratações temporárias.

Não obstante, considerando que a presente ação envolve o próprio Estado de Minas Gerais – o que por si só evidencia a diferença de dimensão do impacto da execução do julgado –, tendo em vista que é notório o fato de que a inconstitucionalidade declarada atingirá milhares de servidores temporários que terão que ser dispensados, bem como afetará as próprias finanças da Fazenda Estadual (que deverá substituí-los por servidores efetivos), e tendo em conta, ainda, que são diversos os concursos a ser realizados (já que as designações ocorrem comumente nas Secretarias de Educação, de Saúde, de Segurança Pública, de Administração Prisional e de Planejamento e Gestão), penso que, **no caso específico destes autos**, é recomendável a modulação nos termos propostos pelo i. Relator.

Isso posto, e ante a inafastável necessidade de se evitar solução de continuidade na execução dos serviços públicos prestados pelo ente estatal, ACOELHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aderindo aos judiciosos fundamentos constantes no voto do i. Relator.

**DES. ELIAS CAMILO:**

Com o Relator.



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

---

**DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA**

Senhor Presidente, pela ordem.

Quero modificar, com relação à modulação, para três anos. Havia colocado doze meses e quero modificar.

**DES. PAULO CÉZAR DIAS**

Senhor Presidente, pela ordem.

O meu voto estaria com dois anos e quero reformular, com a devida vênua, na forma regimental, e passar para três anos, acompanhando o culto Relator.

**DES. HERBERT CARNEIRO**

O Desembargador Paulo César já tinha votado três anos com o Relator.

**DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO**

Senhor Presidente, pela ordem.

Estou me reposicionando, de dois para três anos.

**DES. HERBERT CARNEIRO**

O art. 337 do Regimento diz: ao declarar a inconstitucionalidade da lei, o ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.074933-9/001

Nós chegamos a essa maioria, acolhendo parcialmente com modulação de três anos, com dezessete votos nesse sentido, acompanhando, no caso, o voto do Desembargador Relator.

**DES. AUDEBERT DELAGE:**

Senhor Presidente, pela ordem.

O outro motivo, que fique consignado que, no caso, essa alternativa será a partir da publicação do acórdão.

**DES. HERBERT CARNEIRO:**

Perfeito, correto.

Constará dessa forma, Desembargador Delage.

**"SÚMULA:** Acolheram, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator."